PODER JUDICIÁRIO
RS

IDA
Nº 70083874941 (Nº CNJ: 0025853-06.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECEBIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO CURSO DO PROCEDIMENTO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCABIMENTO, NO CASO.

1. Hipótese em que houve apresentação do plano de recuperação judicial, ainda que a destempo, porém com expresso recebimento pelo juízo originário.

2. Possibilidade de extinção da empresa de pequeno porte independentemente do cumprimento das obrigações assumidas, porém com automática responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Inteligência do art. 9º da Lei Complementar 147/94.

3. Afastamento do pedido de convolação da recuperação em falência, dado o inequívoco dano social dessa providência, bem como considerada a insurgência de apenas um credor – ora apelante – o qual poderá buscar a satisfação do seu crédito junto aos sócios e administradores pelas vias ordinárias. Além disso, não há nos autos notícia da existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários. Peculiaridades do caso concreto.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL	QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70083874941 (Nº CNJ: 0025853-06.2020.8.21.7000)	COMARCA DE GRAVATAÍ
BANCO DO BRASIL S/A	APELANTE
SANTO M C FONTOURA E CIA LTDA - EPP	APELADO
SANTO MC FONTOURA E CIA LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL	APELADO

A C Ó R D Ã O

IDA
Nº 70083874941 (Nº CNJ: 0025853-06.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA**.

Porto Alegre, 31 de março de 2021.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,

Relatora.

R E L A T Ó R I O

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a sentença da fl. 182 que, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado por **SANTO M C FONTOURA E CIA LTDA - EPP**, extinguiu o feito, nos seguintes termos:

> *Vistos.*
>
> *Considerando a informação de que a empresa já encerrou as suas atividades, com baixa de sua inscrição perante a Receita Federal (fls. 177/178), resta inviável o prosseguimento da presente demanda.*
>
> *Assim, acolho a promoção ministerial e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 189 da Lei n° 11.101/05.*
>
> *Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão do benefício da gratuidade deferido. Sem honorários.*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Com o trânsito em julgado, nada sendo postulado, arquive-se com baixa.

Dils.

Em suas razões (fls. 192-194), relata os fatos e sustenta a necessidade de a empresa recuperanda apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão de deferimento do pedido, conforme art. 53 da LRF. Afirma que o descumprimento da determinação legal acarreta a convolação em falência, forte o disposto no art. 73, II, da LRF. Afirma a ausência de quaisquer depósitos previsto no plano. Conclui pela existência de indícios de fraude na formulação do pedido de recuperação judicial, eis que a parte apelada utilizou o procedimento para ganhar tempo e baixar a empresa, implicando em crime falimentar previsto no art. 168 da LRF. Requer o provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões pela Administradora Judicial no sentido da manutenção da sentença (fls. 201-205).

Recebi os autos em substituição ao em. Desembargador Jorge André Pereira Gailhard, nos termos do Ato n. 03/14-OE (fl. 206).

O Ministério Público opinou pela oportunização de manifestação do titular da empresa recuperanda, Santo Moacir Coelho da Fontoura (fl. 207), o qual, intimado pessoalmente (fl. 211), restou silente (fl. 212).

Ato contínuo, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 213-215).

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é adequado, tempestivo e está acompanhado do comprovante de pagamento do preparo (fl. 195). Sendo assim, passo ao enfrentamento.

A controvérsia recursal diz com a convolação da recuperação judicial em falência da empresa que, no curso do procedimento, restou extinta por liquidação voluntária, em 26-09-2017 (fl. 179).

Pois bem. Na hipótese, houve apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, ainda que com considerável atraso no prazo de 60 dias previsto no art. 53 da LRF[1] (fls. 143-158). Inclusive, consoante decisão da fl. 159 (item 1), o referido plano foi expressamente pelo douto juízo de piso.

Assim, respeitado entendimento diverso, penso ser descabida a pretendida convolação da recuperação em falência com base na ausência de apresentação do plano de recuperação, como pretendido pela parte recorrente.

Além disso, em que pese inexista demonstração da viabilidade da empresa recuperanda – dada sua liquidação voluntária – conforme bem apontado pelo Ministério Público no parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira, apenas o ora apelante (Banco do Brasil) se insurgiu contra a decisão extintiva do pedido de processamento da recuperação, bem como não há notícia da existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

Por conseguinte, tratando-se de empresa de pequeno porte, caso dos autos (fl. 54), é viável sua extinção independentemente do cumprimento das obrigações assumidas, porém com automática responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 147/94:

> *Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e **extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de***

[1] Plano apresentado em 08-11-2016. Decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial disponibilizada no DJE de 02-03-2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, conforme art. 4º da Lei n. 11.419/2006.

governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos

> ***fatos geradores.*** *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)* [grifei]

Diante de tais peculiaridades e em vista do inequívoco dano social decorrente da decretação da falência e da ausência de prejuízo ao único credor insurgente, o qual poderá buscar a satisfação do seu crédito junto aos sócios e administradores pelas vias ordinárias, reputo adequada a solução adotada pelo douto juízo de primeiro grau.

Em situações análogas, assim decidiu o Tribunal:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 53, DA LEI Nº 11.101/2005. RELATIVIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. O art. 73, II, da Lei n° 11.101/2005, prevê que quando o plano de recuperação judicial não é apresentado no prazo de sessenta (60) dias estipulado pelo art. 53 do mesmo diploma legal, deve o Magistrado decretar a falência da empresa recuperanda. II. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como o princípio da preservação da empresa, presente no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, tal dispositivo legal pode ser relativizado. III. Na hipótese dos autos, os documentos carreados denotam que a empresa recuperanda tem plenas condições de superar a situação de crise econômica em que se encontra, sendo imperativa a não decretação da falência da empresa, por convolação. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082504416, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-10-2019)*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. APRESENTAÇÃO DO PLANO FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 58 DA LEI 11.101/05. PRAZO DE 60 DIAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em*

face da decisão que indeferiu o pedido de convolação em falência, em face da apresentação do plano de recuperação pela devedora fora do prazo de 60 dias, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05. Consoante estabelece o artigo suso mencionado, a empresa recuperanda tem o prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. art. 73, II, da Lei n° 11.101/2005. Trata-se de prazo de direito material, peremptório, não sujeito à dilação, embora considerado bastante exíguo por grande parte da doutrina especializada. Assim, levando em consideração o princípio superior da Legislação de regência, que tem por alvo e escopo o soerguimento da empresa, com fundamento no princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005 e a inexistência de prova de qualquer agir desidioso ou malicioso por parte da recuperanda, que possui apenas seis credores (nenhum trabalhista), a exegese legal deve ser relativizada e desta forma processado o pedido de recuperação, mesmo que o plano tenha sido apresentado fora do prazo legal, mormente porque o decreto de falência acarretará mais dano social e repercussão empresarial. Através da Recuperação Judicial busca-se não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter-se a Sociedade Empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão ora hostilizada. Assim, correta a decisão agravada que determinou o processamento da recuperação com o indeferimento do pedido de convolação em falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081104101, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

IDA
Nº 70083874941 (Nº CNJ: 0025853-06.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70083874941, Comarca de Gravataí: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: QUELEN VAN CANEGHAN